

§ 2º Só poderão ser utilizados e comercializados, no território piauiense, produtos e insumos pecuários, independentemente do local de produção, registrados ou licenciados pelo MAPA.

§ 3º A conservação de produtos biológicos obedecerá às normas estabelecidas pelo MAPA ou fabricante.

Art. 44. As pessoas jurídicas que comercializem ou armazenem vacinas e produtos de uso veterinário, inclusive seus representantes, deverão mantê-los sob condições adequadas de armazenamento, fornecendo mensalmente, em formulários próprios da ADAPI, informações sobre o recebimento, movimentação, venda e estoque desses insumos.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo deverão dispor de refrigerador específico para este fim, dotado de termômetro de máxima e mínima para o registro e controle da temperatura de conservação do produto entre 2º e 8º C, conforme recomendações do MAPA;

§ 2º O servidor da ADAPI recolherá, até o 3º (terceiro) dia do mês subsequente, os mapas referidos no caput deste artigo.

§ 3º As firmas revendedoras de produtos de uso veterinário, fora das etapas oficiais de vacinação, somente poderão comercializar vacina contra a febre aftosa, mediante a apresentação pelo comprador, da autorização de compra do produto, emitida pela ADAPI;

§ 4º É vedada a comercialização fracionada de produtos de uso veterinário, especialmente produtos biológicos.

Art. 45. As firmas revendedoras de produtos de uso veterinário ficam obrigadas a fornecer ao consumidor, no ato da venda, Nota ou Cupom Fiscal e fornecer cópia dos mesmos à ADAPI, quando solicitado.

Art. 46. As firmas revendedoras aludidas no artigo anterior que emitirem nota fiscal não correspondente à efetiva venda dos produtos terão o seu registro e licenciamento cassados, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 47. É vedado, no Estado do Piauí, o comércio ambulante de produtos de uso veterinário.

### SUBSEÇÃO III

#### Da Fiscalização do Trânsito de Animais, Produtos e Subprodutos de Origem Animal

Art. 48. O ingresso e o trânsito de animais, produtos e subprodutos de origem animal e materiais biológicos provenientes de Regiões da Federação que não detenham o mesmo status sanitário do Piauí na erradicação da febre aftosa, e demais doenças infecto-contagiosas e infecciosas, ocorrerá de acordo com as normas de trânsito estabelecidas pelo MAPA ou mediante ato normativo da ADAPI.

§ 1º Fica proibido o trânsito inter e intra-estadual de animais, e de produtos e subprodutos de origem animal, desacompanhados dos documentos zoossanitários oficiais, por via terrestre, rodoviária ou ferroviária, aérea, fluvial ou marítima, destinados a quaisquer finalidades, em consonância com a legislação federal.

§ 2º Compete aos proprietários, compradores, vendedores e transportadores, a responsabilidade pela apresentação dos documentos zoossanitários dos animais, produtos e subprodutos de origem animal em trânsito, quando abordados pela fiscalização da ADAPI.

§ 3º Os veículos apreendidos, nos termos deste Regulamento, só serão liberados após a aplicação das medidas sanitárias estabelecidas pela ADAPI.

§ 4º Enquanto os produtos e subprodutos de origem animal não forem destruídos e os animais abatidos ou sacrificados, as despesas de armazenamento, alojamento e alimentação, inclusive o transporte, quando for o caso, serão de responsabilidade de seus proprietários ou dos transportadores.

§ 5º Na fiscalização do trânsito de animais, produtos e subprodutos de origem animal, a ADAPI solicitará o apoio da Secretaria da Fazenda, por seu órgão de arrecadação e fiscalização, e das Polícias Civil, Militar e Federal, Polícia Rodoviária Federal e das Prefeituras Municipais do Estado do Piauí, mediante acordos ou convênios firmados.

§ 6º Na emissão da Guia Fiscal para o trânsito de animais e de produtos e subprodutos de origem animal, a Secretaria de Fazenda exigirá do vendedor os documentos zoossanitários e sanitários, não vencidos, adotados pela ADAPI, relativos aos animais, produtos e subprodutos de origem animal comercializados.

Art. 49. Sempre que necessário, e de acordo com a situação sanitária vigente, será estabelecido corredor sanitário com a finalidade de direcionar o trânsito de animais, produtos e subprodutos de origem animal.

Art. 50. Os documentos zoossanitários para trânsito inter e intra-estadual de animais, produtos e subprodutos de origem animal, obedecerão aos requisitos gerais e específicos estabelecidos pelo MAPA e pela ADAPI, respectivamente.

Art. 51. Os fornecedores de animais, produtos e subprodutos de origem animal e outros materiais sujeitos ao controle sanitário oficial, são obrigados a fornecer aos adquirentes os documentos sanitários e outros previstos na legislação vigente, sob pena de sofrerem as sanções previstas em lei.

Art. 52. Constatando-se que a quantidade de animais na propriedade difere da declarada à ADAPI pelo proprietário, não será expedida a documentação sanitária, até que o serviço oficial atualize o cadastro, ficando o proprietário sujeito às penalidades previstas neste Regulamento.

Art. 53. O transporte de animais, produtos e subprodutos de origem animal, de produtos biológicos e quimioterápicos somente serão efetuados em veículo adequado, observando-se as especificações para cada espécie ou produto.

Art. 54. Os animais encontrados em vias públicas estarão sujeitos às medidas sanitárias estabelecidas pela ADAPI.

Art. 55. Os animais em trânsito que apresentem sintomas de doenças exóticas ou emergenciais serão apreendidos pela ADAPI e conduzidos, pelo proprietário ou condutor, até o local determinado para adoção das medidas de controle sanitário.

Art. 56. O transportador de animais, produtos e subprodutos de origem animal e de material biológico, fica obrigado a submetê-los às ações de inspeção e fiscalização exercidas pelas barreiras sanitárias móveis ou fixas da ADAPI.

Parágrafo Único. O número e a localização de barreiras sanitárias serão definidos pela ADAPI, de acordo com a necessidade da defesa sanitária animal.

Art. 57. Os documentos sanitários destinados ao trânsito de animais, produtos e subprodutos de origem animal, somente poderão ser emitidos para proprietários de estabelecimentos rurais ou industriais, cadastrados ou registrados na ADAPI.

§ 1º Os transportadores de animais que não estejam de posse dos documentos exigidos neste artigo, sem prejuízos de outras penalidades, serão obrigados a retornar à origem, ou outras determinações da legislação em vigor, sem direito a quaisquer ressarcimentos de despesas ou indenizações por eventuais acidentes ou mortes de animais causados por esta medida.

§ 2º Para o trânsito no território piauiense o transportador, antes do embarque dos animais, fica obrigado a exigir do proprietário, detentor ou possuidor dos mesmos, os documentos zoossanitários estabelecidos pela ADAPI, com prazos de validade não vencidos.

§ 3º Quando julgar necessário, a ADAPI poderá exigir a desinfecção de veículo transportador de animais, produtos e subprodutos de origem animal e de material biológico.

Art. 58. A emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA ocorrerá de conformidade com o Anexo I deste Regulamento e outras normas estabelecidas pela ADAPI, em consonância com o MAPA.

§ 1º Os valores praticados para emissão de GTA's serão definidos mediante portaria do Diretor Geral da ADAPI.

§ 2º Na emissão de GTA, como definido no "caput" deste artigo, é obrigatório que a propriedade de destino dos animais, no Piauí, esteja também cadastrada na ADAPI.

§ 3º Ocorrendo óbito no decorrer da viagem, o cadáver deve ser imediatamente destruído pelo Serviço de Defesa, não cabendo indenização ao proprietário ou transportador.

§ 4º Constatado pela autoridade sanitária o desvio de rota ou da finalidade constante no documento zoossanitário, os proprietários ou transportadores de animais, produtos e subprodutos de origem animal, estarão sujeitos às penalidades previstas neste Regulamento.

### SEÇÃO II Das Penalidades

Art. 59. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, as infrações à legislação sanitária federal, à Lei nº 5.628, de 29 de dezembro de 2006, a este Regulamento e a atos normativos da ADAPI, ficam sujeitas, isolada ou cumulativamente, à aplicação das seguintes sanções:

- I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;
- II - proibição do comércio de animais, seus produtos e subprodutos;
- III - proibição do comércio de produtos para uso na pecuária;
- IV - interdição temporária do estabelecimento comercial ou industrial;
- V - interdição temporária do estabelecimento rural;
- VI - apreensão de veículos;
- VII - apreensão de animais;
- VIII - apreensão e destruição de produtos e subprodutos de origem animal;
- IX - apreensão e destruição de produtos de uso veterinário;
- X - despoamento animal da propriedade ou estabelecimento;
- XI - abate sanitário;
- XII - sacrifício sanitário;
- XIII - multa de 106 a 1.767 UFR-PI.

§ 1º As multas serão arbitradas pela ADAPI em seguida ao Auto de Infração, cabendo recurso ao Julgador Oficial da ADAPI, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do infrator.

§ 2º Havendo recurso, o Julgador Oficial da ADAPI terá 15 (quinze) dias para deferir ou indeferir o processo.

§ 3º Os valores das multas não recolhidas no prazo estabelecido neste artigo serão inscritos na Dívida Ativa do Estado, após julgamento final do processo.

Art. 60. Sem prejuízo de outras penalidades, os estabelecimentos, empresas, entidades e transportadores de que tratam este Regulamento que, em reincidência, infringirem os seus dispositivos poderão ter o seu credenciamento e/ou cadastro cassados, à vista de Parecer Técnico/Jurídico de Médicos Veterinários e advogados da ADAPI.

Parágrafo Único - O condutor de veículo transportador de animais, produtos e subproduto de origem animal, que resistir ao cumprimento das normas deste Regulamento, sem prejuízo de outras penalidades, retornará ao local de origem, estando ainda sujeito a ter suas cargas apreendidas e destruídas, em conformidade com a legislação.

### CAPÍTULO X DOS RECURSOS E PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÕES

Art. 61. As penalidades constantes neste Regulamento, caberá, no prazo de 30 (trinta) dias, recurso dirigido ao Diretor Geral da ADAPI, que decidirá, à vista de Parecer Técnico/Jurídico, pela manutenção ou improcedência da medida punitiva.

§ 1º Havendo recurso, conforme previsto no "caput" deste artigo, o Diretor Geral terá 15 (quinze) dias para prolatar sua decisão.

§ 2º Caberá pedido de reconsideração, à vista de novos elementos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Em todas as instâncias são assegurados ao autuado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 62. É vedado o deferimento de pedido do cancelamento ou parcelamento de multas sem o rito do procedimento administrativo dos autos de infração, previsto neste regulamento.

Parágrafo único. O funcionário da ADAPI que determinar o cancelamento de multas sem a observância do rito do procedimento administrativo fica obrigado a ressarcir o valor da multa em 72 (setenta e duas) horas, acrescido das cominações legais, à conta arrecadadora da Agência, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis.

### CAPÍTULO XI DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Art. 63. Para o desempenho das atribuições que lhe são conferidas, a ADAPI contará com a efetiva participação da Secretaria da Fazenda - SEFAZ/PI, através dos seus órgãos de